



Câmara Municipal de Natalândia-MG

CNPJ/MF 01 645 912/0001-83

Rua Unai, 961/967 - TeleFax: 3675-8020 - CEP: 38.658-000

Câmara Municipal de Natalândia - MG

Protocolado no Livro próprio de folhas

077 sob o nº 1606

às 16:00 horas

Natalândia - MG 08/09/2011

[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 013/2011

Dá denominação ao logradouro público que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Praça sem denominação da Igreja Católica Nossa Senhora de Fátima, situada no perímetro urbano da cidade de Natalândia, compreendida entre as Ruas Santo Antônio e Dona Flora e Rua Nossa Senhora de Fátima e São Pedro, passa a denominar-se **PRAÇA FREI HUMBERTO VAN TEYLINGER**.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá a averbação da alteração procedida por esta lei no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, II, 13, da Lei 6.015, de 31.12.1973, cuidando ainda de comunicar os principais órgãos federais e estaduais, dentre os quais a ECT e as concessionárias de serviço público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

[Assinatura]

VEREADORA NORMA MARIA MACHADO MARTINS



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI N. 013/2011

Ementa.....: *"Dá denominação ao logradouro público que menciona e dá outras providências"*
Autoria.....: Norma Maria Machado Martins
Relator.....: Fábio Sebastião Cambraia

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa da vereadora Norma Maria Machado Martins, da denominação a logradouro público, que passa a denominar-se *"Praça Frei Humberto Van Teylinger"*.

Recebida e Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o art. 196, combinado com o art. 107, I, "a", ambos do Regimento Interno.

Importante destacar, que há segundo o art. 108 do Regimento Interno desta Casa, situações em que as proposições serão apreciadas conclusivamente pelas comissões permanentes, sendo a denominação de próprios públicos, uma dessas situações. Desta forma, em atendimento ao disposto na parte final do art. 196, combinado com o art. 109, I, "b", cabe a esta Comissão emitir parecer conclusivo, deliberação assim sobre a matéria.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é de se reconhecer a legitimidade do autor, tendo em vista que o tema contido no bojo da matéria esta adstrita ao campo da competência legislativa do Município, por quanto trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, uma vez que compete ao Município *legislar sobre assuntos do interesse local* (art. 30, I, da Constituição Federal). Desta forma, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de materiais de tal natureza é concorrente, na sistemática da Lei Orgânica Municipal, neste caso, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo tem legitimitade para iniciar o processo legislativo.

A denominação de logradouros e bens públicos é tema incontroverso sob o ponto de vista jurídico, vez que entre nós não há qualquer legislação específica a respeito, de sorte que não enxergo qualquer impedimento para que se preste a homenagem pretendida.

A denominação de próprios, vias e logradouros é matéria privativa de lei, nos termos do art. 23, XVII da Lei Orgânica Municipal, não podendo ser feita por ato inferior, conforme descrito:

*"Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
XVII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos".*



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 01.645.912/0001-83

Rua Unaí, 961/967 - TeleFax 3675-8020 – CEP: 38.658-000

Cabe ressaltar ainda, a relevância de tal proposição, que visa homenagem o trabalho série do FREI HUMBERTO VAN TEYLLINGER, que por mais de 60 (sessenta) anos prestou relevantes serviços no Município e em toda a região.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO e considerando atendidas as formalidades legais, esta Comissão manifesta concluindo pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 013/2011.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2011.

Stambraia
VEREADOR FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Relator

Câmara Municipal de Natalândia - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Proposta (X) Rejeitada () O voto do relator
comunicado por 02 votos favoráveis 00
votos contrários e 00 abstenções.

22, 09, 2011

Stambraia
PRESIDENTE DA COMISSÃO

~~Presidente da Comissão~~

~~Proposta () Rejeitada () O voto do relator~~
~~comunicado por 02 votos favoráveis 00~~
~~votos contrários e 00 abstenções.~~

~~22, 09, 2011~~

~~*Stambraia*~~
~~PRESIDENTE DA COMISSÃO~~